



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, s/n, 1º Palácio Marquês São João da Palma - Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77022-002 - Fone: (63)3218-4574 - www.tjto.jus.br - Email: fazenda1palmas@tjto.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0048602-19.2024.8.27.2729/TO

IMPETRANTE: ALBANO AMORIM SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): WEILLER MARCOS DE CASTRO (OAB TO009907)

ADVOGADO(A): THIAGO TAVARES DA SILVA FERREIRA (OAB TO009371)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO - SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE PALMAS - PALMAS

IMPETRADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE PALMAS

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS** impetrado por **ALBANO AMORIM SILVA DE OLIVEIRA**, contra ato coator atribuído ao **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, FÁBIO BARBOSA CHAVES**.

Narrou a inicial o Impetrante que a Administração Pública Municipal publicou o Edital Nº 001/GAB/SEMED, o qual violaria a Meta 15.16 do Plano Municipal de Educação, instituído pela Lei nº 2.238/2016, e o §1º do art. 32 c/c art. 49 da Lei nº 3.057/2024, além de afrontar o princípio da isonomia previsto no art. 5º e o princípio da legalidade insculpido no art. 37.

Ao final requereu a concessão de liminar para que fosse “suspensão PROCESSO ELEITORAL MISTO PARA A FUNÇÃO DE DIRETOR ESCOLAR DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PALMAS – TO até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança”.

Analisando os argumentos e os documentos apresentados nos autos, foi deferido o pedido liminar com base no fato de que o edital havia sido publicado no Diário Oficial no dia 11 de novembro, estabelecendo como início do prazo para impugnação o mesmo dia de sua publicação, a partir das 08 (oito) horas da manhã, período este que antecedeu a própria publicação do edital (**evento 09**).

Posteriormente, manifestou-se o Município de Palmas, pessoa jurídica de direito público interessada, alegando que houve alteração nos prazos de impugnação do edital, desta forma o requisito da probabilidade do direito teria deixado de existir, apontando ainda que a ausência de revogação da liminar implica em **periculum in mora** reverso, em virtude da eleição de diretores com a participação da comunidade ser uma das condicionalidades do FUNDEB para o recebimento da complementação do VAAR (Valor Aluno Ano Resultado) (**evento 15**).

Ato contínuo se manifestou-se o Impetrante afirmando que o Município de Palmas, por meio do Edital de Processo Seletivo para gestores escolares, violou disposições legais que garantem a gestão democrática e transparente das escolas públicas municipais,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

entre elas a Lei nº 2.238/2016 (Plano Municipal de Educação - PME) e a Lei nº 3.057/2024, ainda, que o descumprimento das condicionalidades do VAAR/FUNDEB já ocorreu em virtude do Edital ter sido publicado em data posterior a 31 de agosto (**evento 33**).

É o relato, decido.

No caso dos autos apresentou o Impetrante requerimento para a reconsideração da decisão que revogou a liminar, restabelecendo a suspensão do certame até que as ilegalidades sejam sanadas, garantindo o cumprimento das normas legais e constitucionais.

Passo a análise das alegações apresentadas.

Conforme se verifica do EDITAL Nº 001/GAB/SEMED, em seu item 2.3 se determina que nos casos em que o candidato esteja na função de diretor escolar há mais de três anos ininterruptos, ele não poderá se candidatar à função na mesma unidade (**evento 01, edital 05**). Colaciono:

2. DOS REQUISITOS E GRATIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIRETOR ESCOLAR

2.1. Somente poderá concorrer à função de Diretor Escolar o servidor efetivo integrante do quadro do Magistério Público Municipal, escolhidos pela comunidade escolar e que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

2.1.1. Ser portador de diploma de licenciatura plena.

2.1.2. Ter, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício de função docente ou função típica do magistério (Art. 35, I, Lei nº 3.057/2024).

2.1.3. Não ter sofrido pena decorrente de processo administrativo no período de 1 (um) ano antes da inscrição;

2.1.4. Ter recebido conceito igual ou superior a 70% (setenta por cento) na última avaliação de desempenho;

2.1.5. Estar em gozo dos direitos políticos;

2.1.6. Apresentar declaração para disponibilidade de cumprimento das exigências da função de Diretor Escolar em regime de dedicação exclusiva.

2.2. O servidor efetivo da carreira de professor da Educação Básica só poderá se candidatar em uma única unidade educacional, ainda que em efetivo exercício em 2 (duas) ou mais unidades.

2.3. Caso o candidato esteja na função de Diretor Escolar há mais de três anos ininterruptos, ele não poderá se candidatar à função na mesma unidade, nada obstante que apresente candidatura para a função de Diretor Escolar em outra unidade educacional.

2.4. Ao profissional da educação básica será concedida gratificação pelo desempenho pela função de Diretor Escolar calculada sobre o vencimento inicial do Nível II - 40h, da Tabela I - Professor, do Quadro Permanente do Profissional do Magistério Público Municipal, da seguinte forma:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Afirma o impetrante que tal requisito encontraria óbice na Lei Municipal Nº: 3.057/ 2024 que em seus artigos 35 e 36 dispõem quais são os requisitos necessários para o candidato concorrer ao cargo de diretor, não existindo ressalva aqueles que estivessem na função a três anos ininterruptos. Colaciono:

Seção II. Dos Candidatos.

Art. 35. Poderá candidatar-se à função de diretor de Unidade Escolar o servidor efetivo da carreira dos professores da educação básica, que:

I - tiver, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício de função docente ou atividade típica de magistério ou de gestão escolar, observada a data de lançamento do edital e encontrar-se em pleno exercício de suas funções;

II - comprove habilitação em curso de licenciatura plena específica na área da educação ou possua complementação pedagógica;

III - não tenha sofrido pena decorrente de processo administrativo no período de 1 (um) ano antes da inscrição;

IV - tenha recebido conceito igual ou superior a 70% (setenta por cento) na última avaliação de desempenho;

V - esteja em gozo dos direitos políticos;

VI - não tenha restrições financeiras no ato da posse;

VII - apresente declaração, de próprio punho, da disponibilidade de cumprir as exigências de dedicação exclusiva para o exercício do cargo.

Art. 36. O servidor efetivo da carreira de professor da Educação Básica só poderá candidatar em uma única Unidade Escolar, mesmo em efetivo exercício em 2 (duas) ou mais unidades.
Fonte:

Contudo em que pese a argumentação da impetrante observo que Lei Nº 2.998, de 30 de novembro de 2023, ao dispor sobre o plano de cargos, carreiras e remunerações dos profissionais da educação básica do município de Palmas determina de forma expressa em seu artigo 42 § 2º que o mandato do Diretor é de 3 (três) anos, permitida uma recondução, por meio de processo eletivo.

Art.42. Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal a escolha do profissional que será designado à função de Diretor de unidade de ensino, dentre os integrantes da lista triplíce formada pela escolha da comunidade escolar.

§ 1º A lista triplíce de que trata o caput deste artigo será composta por profissionais do quadro do magistério público municipal, formada pela escolha da comunidade escolar, por meio de processo misto, desde que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de licenciatura plena;

II - ter, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício de função docente ou atividade típica de magistério;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

III - ter recebido conceito igual ou superior a 70% (setenta por cento):

a) na última avaliação do desempenho;

b) na aferição de conhecimentos;

IV - não ter sofrido pena decorrente de processo administrativo no período de 1 (um) ano antes da eleição.

§ 2º O mandato do Diretor é de 3 (três) anos, permitida uma recondução, por meio de processo eletivo.

§ 3º Para a aferição de conhecimentos, requisito previsto na alínea "b" do inciso III do § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal da Educação, juntamente com a comissão a ser constituída para tal fim, adotará as medidas necessárias para a realização do certame, levadas em consideração as principais indagações educacionais, administrativas e financeiras do cotidiano escolar.

Quanto a afirmação referente ao descumprimento da Estratégia 15.16 de realizar o procedimento de eleição a cada 4 (quatro) anos, em que pese seja possível verificar seu não atendimento visto que o Edital foi publicado em 11 de novembro de 2024 (**evento 01, edital 05**) da leitura do artigo 05º da Lei nº 2.238/2016, se verifica a previsão que estas metas serão cumpridas desde que não haja prazo inferior definido por metas e estratégias específicas. Colaciono:

Art. 5º As metas previstas no Anexo Único a esta Lei serão cumpridas no prazo de vigência do PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Desta forma, não é possível nesta quadra processual a verificação inequívoca de violação ao princípio da legalidade, visto a determinação não se tratar de obrigação, mas de objetivo a ser atingido. Além disso entendo ser necessário o deslinde do presente feito para se verificar se existem metas ou estratégias específicas adotadas pela administração municipal.

Quanto a alegação de violação do artigo 32 da Lei nº 3.057/2024 (evento 25, lei 06) verifico que este regulamenta que o processo de escolha de diretores ocorre em três etapas, sendo estas, eliminatória, classificatória, e por fim o processo eleitoral, **especificando que apenas candidatos aprovados nas etapas anteriores podem avançar para a próxima, sendo que aqueles que superarem as duas primeiras etapas tornam-se aptos à eleição direta.** Vejamos:

Art. 32. O processo de escolha de diretores das Unidades Educacionais da Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino de Palmas será realizado em 3 (três) etapas:

I - Primeira Etapa: eliminatória, é verificada a qualificação técnica, feita por meio da análise da documentação apresentada para verificação dos requisitos necessários à homologação da inscrição;

II - Segunda Etapa: classificatória, é avaliada a apresentação e defesa do Plano de Gestão;

III - Terceira Etapa: processo eleitoral.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

§ 1º Passará à fase subsequente somente o candidato aprovado na fase anterior.

§ 2º Os candidatos aprovados nas duas primeiras etapas estarão aptos à efetivação da candidatura para a eleição direta nas Unidades Escolares.

§ 3º A avaliação do Plano de Gestão será realizada por uma banca examinadora composta por técnicos especialistas membros do corpo administrativo da Secretaria Municipal de Educação, membros representantes do Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal de Alimentação Escolar e da Comissão do Plano de Cargos Carreira e Remuneração da Educação

Desta forma claro que o processo de escolha deve ser realizado de forma sequencial, o que da leitura detida do EDITAL N° 001/GAB/SEMED é possível se observar que **não foi observado pela Administração**, sendo a etapa de **análise do plano de gestão executada no período de 02/12/2024 a 06/12/2024**, concomitantemente a realização **do processo eleitoral 02 realizado entre 02/12/2024 a 17/12/2024 (evento 01, edital 05)**. Colaciono:

--	Até 18/11/2024	Prazo de envio da lista/bficio com os nomes dos componentes das Comissões Eleitorais Escolares
18/12/2024	22/11/2024	Registro das candidaturas.
--	27/11/2024	Homologação das inscrições
28/11/2024, a partir das 8h.	28/11/2024, até as 18h.	Período de interposição de recursos contra a homologação das inscrições.
	29/11/2024, até as 17h	Publicação da análise dos recursos.
02/12/2024	06/12/2024	Período de análise do Plano de Gestão dos candidatos
--	10/12/2024	Resultado preliminar da avaliação do Plano de Gestão dos candidatos
11/12/2024, a partir das 8h.	12/12/2024, até as 17h.	Período de interposição de recursos contra resultado preliminar da avaliação do Plano de Gestão dos candidatos
--	16/12/2024, até as 17h.	Resultado definitivo da avaliação do Plano de Gestão dos candidatos
02/12/2024	17/12/2024	Período de realização das campanhas eleitorais
	18/12/2024	Eleição
	29/12/2024	Publicação das listas triplices no Diário Oficial do Município de Palmas.
	--	Publicação do ato do Chefe do Poder Executivo Municipal com designação do Diretor Escolar.

O edital de concurso público é norma regente que vincula tanto a administração pública como o administrado, assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados sob pena de violação dos princípios da legalidade, publicidade e isonomia.

No presente caso, constata-se que a Administração Pública agiu em desacordo com o princípio constitucional da legalidade disposto no artigo 37º caput da constituição federal, visto que o EDITAL N° 001/GAB/SEMED apresenta dispositivo contrário ao que



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

determina a Lei.

Da mesma forma é possível se inferir impactos sobre a gestão democrática e participação da comunidade escolar, previstos no artigo 30 da Lei nº 3.057/2024 (evento 25, lei 06), ao se verificar que em razão do cronograma apresentado a eleição pode vir a ocorrer em período de recesso do ano letivo, o que impediria a participação de todos aqueles que por força do artigo 37 tem direito a voto. Colaciono:

Art. 37. Terão direito a voto na eleição:

I - alunos maiores de 12 (doze) anos completos e frequentes até a data do pleito;

II - os servidores públicos efetivos em exercício na Unidade Escolar até o dia do pleito;

III - pai, mãe ou responsável legal de aluno regularmente matriculado e frequente na Unidade Escolar.

§ 1º Será disponibilizada previamente listagem contendo os nomes de todos os votantes na Unidade Escolar para controle no dia do pleito.

§ 2º Será permitido um único voto manifestado pelo pai, mãe, ou responsável legal do aluno, independente do número de filhos matriculados na mesma Unidade Escolar.

§ 3º O pai, mãe ou responsável legal que tenham filhos matriculados em mais de uma Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino terá direito ao voto em cada uma delas.

§ 4º O servidor público efetivo que exerce atribuições em mais de uma Unidade Escolar terá direito a voto em cada uma delas.

§ 5º Para os fins previstos no inciso I do caput deste artigo, o aluno deve ter no mínimo 70% (setenta por cento) de frequência, a partir da data da matrícula, até a data do pleito.

§ 6º No momento da votação o eleitor deverá apresentar um documento oficial de identificação com foto.

§ 7º Não será permitido o voto por procuração ou de servidor público efetivo em licença para tratar de interesse particular, em licença especial ou à disposição de outro órgão ou entidade.

§ 8º A eleição terá paridade de votos entre os alunos, servidores, pai, mãe ou responsáveis.

Por fim quanto aos prejuízos decorrentes do descumprimento das condicionalidades do VAAR/FUNDEB, verifico que de acordo com a Resolução nº 3/2024-MEC, o prazo para comprovação das condicionalidades do VAAR encerrou-se em 31 de agosto de 2024. Colaciono:

Art. 1º Fica aprovada a metodologia referente à condicionalidade prevista no art. 14, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a ser comprovada pelas redes municipais, distrital e estaduais de ensino, na forma do Anexo I desta Resolução.

§ 1º Serão consideradas habilitadas na condicionalidade prevista no caput deste artigo as redes que, cumulativamente:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

I - possuírem legislação própria normatizando o provimento do cargo de gestor escolar por meio de critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha, realizada com a participação da comunidade escolar, de candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

II - comprovarem que adotam processo de seleção para provimento de cargos ou funções de gestores escolares, por meio da publicação de edital ou documento equivalente, que congre processo seletivo de acordo com o disposto no art. 14, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, até a data limite estabelecida no art. 4º desta Resolução; e

III - prestarem as informações solicitadas na forma do Anexo I desta Resolução, nos prazos estabelecidos. § 2º As redes de ensino que foram habilitadas na condicionalidade do art. 14, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para recebimento de recursos da complementação do Valor Anual por Aluno (VAAR) em 2024 poderão ratificar as informações já registradas. Art. 2º Fica mantida a metodologia referente à condicionalidade prevista no art. 14, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, na forma do art. 4º da Resolução nº 1, de 28 de julho de 2023, a ser comprovada pelas redes estaduais de ensino, com fundamento na Nota Técnica nº 8/2022- CGIME/DIREC/INEP.

§ 1º Para cumprimento da condicionalidade, os estados deverão atualizar as informações registradas no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec), bem como atender a eventuais diligências emitidas pela Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC), na forma do art. 5º desta Resolução.

§ 2º A habilitação ou não de cada estado quanto ao cumprimento da condicionalidade prevista no caput deste artigo será aplicada aos seus respectivos municípios.

Art. 3º Fica aprovada a metodologia referente à condicionalidade prevista no art. 14, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a ser comprovada pelas redes municipais, distrital e estaduais de ensino, na forma do Anexo II desta Resolução.

§ 1º Serão consideradas habilitadas na condicionalidade prevista no caput deste artigo as redes que, cumulativamente:

I - possuírem referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino; e II - prestarem as informações solicitadas na forma do Anexo II desta Resolução, nos prazos estabelecidos.

§ 2º As redes de ensino deverão informar se os referenciais curriculares adotados contemplam as normas sobre a Computação na Educação Básica - Complemento à BNCC, prevista na Resolução CEB/CNE nº 1, de 4 de outubro de 2022.

§ 3º Caso os referenciais curriculares não contemplem a Computação na Educação Básica - Complemento à BNCC, a rede de ensino não será inabilitada em 2024 para ns de recebimento dos recursos da complementação do VAAR em 2025, devendo providenciar a adequação, de forma que tal situação não implique a inabilitação nos anos subsequentes.

§ 4º As redes de ensino que foram habilitadas na condicionalidade do art. 14, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para recebimento de recursos da complementação do VAAR em 2024 poderão Praticar as informações já registradas.

Art. 4º As redes de ensino terão até 31 de agosto de 2024 para o registro das informações relacionadas às condicionalidades tratadas nos arts. 1º, 2º e 3º desta Resolução, no Simec.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Da mesma forma observo que a ausência da deflagração do processo seletivo no prazo legal inviabilizou a habilitação do município para o recebimento da complementação do VAAR, conforme explicitado no Memorando n.º 061/2024/APEPF/SEMED (evento 25, memorando 08). Vejamos:

Senhor Secretário,

Considerando a Lei 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), quanto ao Art. 14 que trata da Complementação do VAAR (Valor Aluno Ano Resultado) a qual é necessário o cumprimento de 5 (cinco) condicionalidades, das quais o município de Palmas deixou de cumprir a condicionalidade I que trata do provimento do cargo de gestor escolar:

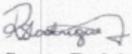
I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

Para o recebimento da complementação do VAAR em 2023, o município apresentou a lei que regulamentava o processo seletivo e cumpriu as demais condicionalidades. Em 2024 de acordo a RESOLUÇÃO Nº 3, DE 1º DE JULHO DE 2024 que define as regras das informações apresentadas ao Ministério da Educação, o município deveria apresentar o edital do processo seletivo para ser considerado habilitado. Quanto as outras condicionalidades o município tem atendido plenamente.

Desse modo, considerando que o município não deflagrou o processo seletivo ficará inabilitado para o recebimento da complementação do VAAR/Funded.

Assim, ressaltamos a necessidade de se realizar o processo seletivo, sob pena do município deixar de receber recursos dessa complementação que poderá ser investido na melhoria e no desenvolvimento da educação no município.

Em anexo, Resolução Nº 3, de 1º de julho de 2024.


Rute Soares Rodrigues
Técnica
Mat. 413017755

Portanto neste momento processual, se afere a probabilidade da ilegalidade do ato impugnado. Destarte, na hipótese dos autos, entendo que resta suficientemente demonstrada a relevância da fundamentação, de modo que, presentes os requisitos legais para a revogação da decisão do evento 17.

Quanto ao perigo da demora este se encontra demonstrado em virtude da continuidade do certame.

Dispositivo.

POSTO ISSO, revogo a decisão do evento 17 ao passo que determino que seja suspenso PROCESSO ELEITORAL MISTO PARA A FUNÇÃO DE DIRETOR ESCOLAR DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PALMAS – TO até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança.

Intime-se a autoridade coatora para o cumprimento desta decisão.

Intime-se as partes desta decisão.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas - TO, data do sistema.

Documento eletrônico assinado por **FABIANO GONCALVES MARQUES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **13289557v9** e do código CRC **3128417a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FABIANO GONCALVES MARQUES

Data e Hora: 9/12/2024, às 12:22:50

0048602-19.2024.8.27.2729

13289557.V9